



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.409, DE 09 DE MAIO DE 2017

Altera os Artigos 31, 52, 334, 441 e 457 da Lei nº 2829, de 10.12.2003, que *Dispõe sobre a consolidação e atualização da legislação tributária vigente, instituindo penalidades, alterando alíquotas e disciplinando outras providências.*

SERGIO DEL BIANCHI JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E AINDA DE ACORDO COM O ITEM II, DO ARTIGO 57, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO;

FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os artigos 31, 52, 334, incisos I e II, e 441, incisos I, II, III e Parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e inclui Parágrafo Único ao Artigo 457, da Lei nº 2829, de 10 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a consolidação e atualização da legislação tributária vigente, instituindo penalidades, alterando alíquotas e disciplinando outras providências, passam a vigorar sob a seguinte redação:

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Da Arrecadação

Artigo 31 - O pagamento do Imposto Territorial Urbano, será efetuado à vista, com os descontos estabelecidos nos termos da legislação específica, ou no máximo em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem desconto, no órgão responsável da Prefeitura Municipal ou nos estabelecimentos de crédito autorizados/credenciados, nas datas e ou prazos indicados no respectivo aviso de lançamento; sendo facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE

Da Arrecadação



SECRETARIA GERAL

MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

Artigo 52 - O pagamento do Imposto Predial Urbano, será efetuado à vista, com os descontos estabelecidos nos termos da legislação específica, ou no máximo em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem desconto, no órgão responsável da Prefeitura Municipal ou nos estabelecimentos de crédito autorizados/credenciados, nas datas e ou prazos indicados no respectivo aviso de lançamento; sendo facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

CAPÍTULO II Da Dívida Ativa

Artigo 334 - A cobrança da dívida tributária do Município, conforme disciplinado por lei específica, será procedida:

I - por via amigável; e

II - por via judicial.

SEÇÃO IV DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Artigo 441 - Na ausência de disposição específica na legislação de regência dos tributos e preços públicos municipais, a ausência de recolhimento ou o recolhimento a menor, implicará na incidência dos seguintes acréscimos:

I - multa equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor devido, até o limite de 10% (dez por cento);

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III - atualização monetária pela variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º - A multa a que se refere o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
ESTADO DE SÃO PAULO
"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

§ 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

§ 4º - Em caso de extinção do índice previsto no inciso III do "caput" deste artigo, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se também às multas repressivas fiscais não pagas nos prazos fixados.

Art. 2º - Inclui-se no artigo 457 o Parágrafo único, com o seguinte teor, passando a ter a seguinte redação:

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 457 -

Parágrafo único - O artigo 334 passa a gerar efeitos imediatamente, não se aplicando às Medidas Judiciais já encerradas.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Município de Espírito Santo do Pinhal, 09 de maio de 2017.


SERGIO DEL BIANCHI JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Geral da Prefeitura, aos 09 de maio de 2017.


Kely Cristina Marinelli Barbosa
Secretaria Geral